



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 412 DE 17 DE MAIO DE 2011

“Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Aricanduva e Dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alteração do Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Aricanduva.

Art. 2º - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Servidor: A pessoa legalmente investida em cargo ou função publica;

II – Cargo Público: O conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a servidor que tem como características essenciais:

- a) A criação em Lei;
- b) O número;
- c) A denominação própria;
- d) A remuneração pelo Município.

III – Função Pública – O conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrante de Carreira, providos em caráter transitório e nos termos desta Lei;

IV – Classe – Designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público.

V – Carreira – O conjunto de cargos e classes escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VI – Quadro Pessoal – O conjunto de cargos em provimento efetivo, organizado em carreira, os quais forma a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aricanduva.

VII – Cargo Efetivo – O que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreiras, tal como disposto no Anexo II;

VIII – Cargo em Comissão – O que é provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, tal como disposto nos Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 3º - Este Plano de Cargos e Carreiras se estabelece nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

- I – Anexo I: Quadro de Pessoal Comissionado;
- II – Anexo II: Quadro de Pessoal Efetivo;
- III – Anexo III: Quadro de Correlação de Cargos;
- IV – Anexo IV: Descrição Detalhada dos Cargos.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão conforme se enquadrem cada um nos Anexos I e II.

Art. 5º - O provimento do cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor, e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço Público, após três anos de efetivo exercício.

Art. 6º - As pessoas portadores de deficiência, aprovadas em Concurso Público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão, qualificação profissional e compatibilidade entre a deficiência e o cargo.

Art. 7º - Os concursos públicos e processos seletivos serão realizados pela Administração Municipal ou por ela contratado junto a instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante dados levantados pelas Secretarias Municipais em sua área de competência.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos e as condições de sua realização.

§ 3º - Ao candidato aprovado e convocado para assumir o cargo será dado o prazo comum de 30 (trinta) dias para sua posse, contados a partir da data da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, mediante requerimento, por mais 30 (trinta) dias.

§ 4º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 8º - O provimento dos cargos em comissão é da competência do Chefe do Executivo podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, sendo aproveitados prioritariamente os servidores efetivos.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes dos Anexos II da presente Lei.

SUBSEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 10º - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público.

Art. 11º - Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – Objetividade;

II – Periodicidade;

III – Comportamento observável do servidor em:

a) Discrição;

b) Assiduidade;

c) Produtividade;

IV – Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

V – Capacitação dos avaliadores.

Parágrafo Único – O servidor tem o direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

Art. 12º - A avaliação será feita mediante informações por escrito das chefias imediatas e aprovadas pelo Chefe titular do Setor em que for lotado o servidor e pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por número ímpar de servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Serviço de Pessoal anotará em ficha individual, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 13º - As atribuições dos cargos estão descritas no Anexo IV desta Lei.

Art. 14º – A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo Único – A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 15º - A jornada semanal de trabalho será a fixada nos termos dos Anexos II desta Lei.

Art. 16º - Os direitos e deveres dos servidores do Município de Aricanduva serão definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 17º – São de recrutamento amplo ou limitado, e de provimento em comissão os cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 18º - São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal todos os cargos em comissão.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão serão ocupados, preferencialmente, por servidores de carreira, sendo que estes cargos não poderão ultrapassar em número a 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos efetivos.

Art. 19º - Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de carreira do servidor.

Parágrafo Único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão que não tiverem cargo de carreira, não farão jus aos adicionais por tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20º - A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 1º - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 100% (dez e cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 2º - A Função Gratificada não integra a remuneração do servidor nos casos da aposentadoria, pensão e pagamento de adicionais.

§ 3º - A critério do Poder Executivo, o Servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou superior, que tenha jornada reduzida, poderá receber "Gratificação por Regime de Dedicção Exclusiva", que corresponderá a até 100% (cem por cento) de seu vencimento.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 21º - A remuneração do servidor compreende o vencimento correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários em razão do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes dos Anexos I e I, os quais serão revistos, para efeito de atualização ou majoração através de projeto de Lei de iniciativa do Executivo.

Art. 22º - Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em Lei que autorizar a função pública.

Art. 23º - Aplicam-se aos servidores públicos do município de Aricanduva as garantias constitucionais quanto á remuneração.

Art. 24º - É vedada, respeitados os direitos adquiridos, ao inativo a paridade de vencimento com o pessoal da ativa.

Parágrafo Único – É garantido o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 25º - A jornada de trabalho constante no Anexo II, ao qual estão sujeitos os servidores públicos municipais de Aricanduva, poderá ser reduzida com vencimentos proporcionais ou não, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 26º - O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem complementação de remuneração adicional e sem pagamento de horas extraordinárias.

Art. 27º - Tem direito a indenização de transporte o servidor que realizar despesas com a utilização de veículo próprio, mediante apresentação de notas de abastecimento e pequenos serviços de manutenção e peças, ou outro meio por força do cumprimento de serviços ou atribuições eventuais.

Art. 28º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério da administração nos casos previsto em Lei faz jus ao pagamento proporcional das férias anuais e décimo terceiro vencimento.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 29º - Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Aricanduva farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que no caso de efetivos, excepcionalmente, por comprovada necessidade do serviço, poderão acumular até o máximo de dois períodos.

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com pedido do servidor e a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não permitindo a liberação, em um só, mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 3º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 4º - É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 5º - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período para concessão das férias;

Art. 30º - Independente de requerimento será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, pagos no mês anterior ao gozo destas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único – O Adicional de Férias devido aos servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que recebem gratificações, terá como base de cálculo o vencimento do cargo de origem acrescido das vantagens fixas e adicionais por tempo de serviço, a proporcionalidade do valor recebido a título de diferença pelo exercício do cargo comissionado e a proporcionalidade da gratificação e adicionais temporários percebidas no período aquisitivo.

Art. 31º - O pagamento da remuneração de férias poderá ser efetuado antecipadamente ao início do período aquisitivo e corresponderá ao valor do vencimento, vantagens fixas e adicionais por tempo de serviço do cargo, mais 1/3 (um terço) da remuneração mensal e o abono pecuniário, se for o caso.

§ 1º - É facultado ao servidor, converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA VANTAGEM PESSOAL

Art. 32º - Aos servidores efetivos, estáveis e os estabilizados nos termos do Art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que tiverem vencimentos superiores ao estabelecido nesta Lei, será garantido o pagamento da diferença entre seu vencimento anterior e a prevista neste plano, a título de "Vantagem Pessoal".

§ 1º - Os servidores estáveis e os estabilizados quando se submeterem a concurso público e ainda tiverem seu vencimento superior ao estipulado neste plano, serão enquadrados em símbolo da carreira do cargo equivalente, devendo a Vantagem Pessoa ser recalculada com base nesta posição.

§ 2º - A vantagem pessoal será revista sempre e nos mesmos índices em que forem majorados os vencimentos dos servidores do município de Aricanduva.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 33º - O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, obedecendo às normas e regulamentos instituídos pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.

§ 1º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

§ 2º - O salário família será pago a apenas um dos cônjuges quando marido e mulher forem servidores do município, e àquele que tiver a guarda dos filhos em caso de separação.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.34º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus anualmente, no mês de dezembro, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, art. 201 § 6º.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese da remuneração do servidor ter variado durante o ano, com o pagamento de adicionais e gratificações, estes integrarão proporcionalmente a base de cálculo da gratificação natalina.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a sua remuneração vigente no mês de sua exoneração

Art. 35º - A critério do Poder Executivo a Gratificação Natalina poderá ser para parceladamente e também através de adiantamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento, quando da ocorrência dos seguintes eventos na vida funcional do Servidor:

I – Entrada em gozo de férias;

II – Aniversário;

III – Casamento;

IV – Nascimento de filho (a);

V – Outras situações, devidamente justificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO VI DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

Art. 36º - Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado, ou, aquele do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do cargo em comissão ocupado pela "Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

Parágrafo Único – Os adicionais por tempo de serviços e contribuição previdenciária, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

Art. 37º - O Servidor que substituir o titular de um cargo em comissão por mais de 30 (trinta) dias, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença do vencimento entre os dois cargos a título de "Gratificação Por Substituição".

SEÇÃO VII DAS DIÁRIAS

Art. 38º - O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, a serem fixadas mediante Decreto Executivo.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - A diária concedida será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 39º - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto, deverá devolver a diária recebida em excesso no prazo estabelecido no caput deste artigo.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 40º - O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço público no município de Aricanduva, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada intervalo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao município de Aricanduva.

§ 2º - Para efeitos da apuração do tempo de serviço prestado ao município, serão descontadas todas as licenças concedidas e faltas ocorridas no período aquisitivo, com exceção da licença maternidade e paternidade.

Art. 41º - Os servidores ocupantes de cargo comissionado, que não possuem cargo efetivo, não fazem jus ao Adicional Por tempo de Serviço.

SEÇÃO IX **DAS LICENÇAS E CONCESSÕES**

Art. 42º - As licenças e concessões serão concedidas de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município de Aricanduva.

Art. 43º - Ao Servidor que exercer suas atividades em local e/ou atividades insalubre ou que corram algum perigo, ser-lhe-á concedido, gratificação a título de “Adicional de Insalubridade” ou “Adicional de Periculosidade”, em percentual calculado sobre o menor padrão de vencimentos do município, de acordo com a classificação a seguir:

I – 10% (dez por cento) para grau de insalubridade ou periculosidade mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para grau de insalubridade ou periculosidade médio;

III – 40% (quarenta por cento) para grau de insalubridade ou periculosidade máximo.

§ 1º - O enquadramento do servidor para efeito do cumprimento dos incisos deste artigo será procedido por Comissão devidamente instituída para este fim por no mínimo de 03 (três) membros, com participação obrigatória de pelo menos um representante da Divisão de Pessoal, devendo a avaliação ser publicada em local próprio, a qual deverá ser ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Se o Servidor não concordar com a avaliação definida pela Comissão constante no parágrafo anterior, deverá apresentar recurso á mesma, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, o qual deverá receber deliberação em até 20 (vinte) dias.

§ 3º - É vedado o pagamento cumulativo de Adicional de Insalubridade e Periculosidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 4º - Cessado as condições de insalubridade e periculosidade, bem como da transferência para a inatividade, o Servidor perderá o direito do recebimento dos Adicionais constantes deste Artigo.

SEÇÃO XI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 44º - A hora de trabalho noturno, compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO XII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 45º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e a remuneração deverá ser superior, no mínimo, em 50% à hora normal de trabalho.

Art. 46º - O serviço extraordinário não poderá ultrapassar 02 (duas) horas diárias de trabalho, exceto diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis, quando poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 47º - A gratificação por serviço extraordinário não poderá:

- I – Ser concedida com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;
- II – Ser percebida cumulativamente com gratificação de qualquer espécie.

Art. 48º - O servidor não poderá se recusar à prestação de serviço extraordinário quando convocado.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO PÚBLICA E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 49º - A Função Pública prevista no inciso III, do Artigo 2º desta Lei destina-se às seguintes situações:

- I – Situação jurídica do servidor estável ou estabilizado, por força do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;
- II – A designação para a substituição de servidor afastado temporariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

III – A designação para a realização de serviço, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se caracterizar a contratação de serviços técnicos especializados.

Parágrafo Único – Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situação de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Realização de cadastramentos e recenseamento;

IV – Contratação de professores e serventes escolares com fim específico de atender Unidades Escolares que não possam ter suas atividades interrompidas;

V – Atender a convênios e/ou contratos com finalidades específica;

VI – Atender situações de emergência com tempo determinado.

Art. 50º - As contratações serão feitas por tempo determinado , prorrogáveis uma única vez por igual período, observados o prazo de 01 (um) ano para o inciso IV do parágrafo único do artigo anterior e 06 (seis) meses para mais.

Art. 51º - A designação para Função Pública terá seus fundamentos, condições, prazo e cargo explicitados no ato administrativo que a formalizar mediante a assinatura de “Contrato Administrativo”.

Parágrafo Único – Os servidores no exercício de Função Pública estarão sujeitos a todas as normas, direitos e obrigações inerentes ao cargo ocupado, constante no Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 52º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Aricanduva, de ambos os seus poderes, e a administração indireta, é o Estatuário.

Art.53º - O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Aricanduva será o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 54º - O sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos dispositivos desta Lei, deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 55º - No caso de ausências e impedimentos de algum dos servidores da Prefeitura Municipal de Aricanduva, serão adotadas as seguintes normas:

I – O servidor ausente será, preferencialmente, substituído por outro que ocupe o cargo de mesmo nível e atribuições assemelhantes;

II – O substituto, se ocupante de outro cargo, faz jus ao vencimento do cargo substituto, incidindo sobre o anterior as vantagens pessoais e adicionais.

Art. 56º - Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Parágrafo Único – A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições, responderá pelo desvio de função e arcará com as indenizações que mesmo fizer jus, além de outras penalidades, solidariamente com Chefia do Executivo.

Art. 57º - A posse do candidato aprovado em concurso público que for nomeado dependerá de prévia inspeção médica, feita por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Aricanduva, e somente será dado a quem for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

Art. 58º - Ficam garantidos aos servidores municipais, todos os direitos adquiridos até a publicação desta Lei.

Art. 59º - Os encargos da presente Lei correrão por dotações próprias do orçamento em execução, devendo ser adequado quando da elaboração dos orçamentos para exercícios posteriores.

Art. 60º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Complementar de nº 315/2005.

Aricanduva, 17 de maio de 2011.

Orlando Cordeiro Oliveira
Prefeito Municipal